



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETO Nº 642 - DE 24 DE JANEIRO DE 2022

**Determina medidas ao enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, visando à proteção da vida e da saúde do cidadão araxaense, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAXÁ**, no exercício da atribuição legal lhe confere os incisos V e XXI do art. 67, c/c inciso II do art. 117, c/c art. 130, c/c incisos IV e XI, do art. 132, todos da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a decisão tomada pelo plenário do STF em 15 de abril de 2020, nos autos da ADI 6341, pelo entendimento de que os municípios podem tomar as medidas que acharem necessárias para combater o Novo Coronavírus (COVID-19), como isolamento social, fechamento do comércio e outras restrições;

**CONSIDERANDO** que a disseminação da Covid-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS – como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 614, de 05 de janeiro de 2022, prorrogou o prazo do Estado de Calamidade Pública no Município de Araxá em decorrência da pandemia de COVID-19 até 31 de março de 2022;

**CONSIDERANDO** que apesar do avanço na vacinação de grande parcela da população, com a proliferação da nova variante da COVID-19, a Ômicron, subsiste a necessidade de adoção ou manutenção de medidas emergenciais de enfrentamento estabelecidas com base nos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial;

**CONSIDERANDO** que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de ajustes e adequações nas ações do Poder Público Municipal com o objetivo de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** o registro do aumento do número de casos positivos nas últimas semanas, inclusive com aumento da taxa de ocupação de leitos destinados ao tratamento de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, sorveterias, disk bebidas e similares estão autorizados a funcionar da seguinte forma:

I - deverão adotar normas de biossegurança (desinfecção, higiene e limpeza) em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes e colaboradores da empresa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

e manter ambientes arejados e ventilados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da COVID-19;

II - o protocolo de biossegurança mencionado no inciso anterior deverá ser submetido à aprovação da Vigilância Sanitária;

III - permitida a abertura, sem restrição de horário;

IV - permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos;

V - permitido o quantitativo máximo de 06 (seis) pessoas por mesas, obedecendo o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas;

VI - nos casos de atendimento no balcão, deve ser observado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;

VII - o estabelecimento deve disponibilizar um recipiente de álcool gel a 70% por mesa e também nos balcões;

VIII - o cliente deve permanecer de máscara durante todo o tempo em que permanecer no estabelecimento, devendo retirá-la apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

IX - fica proibido a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

X - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

XI - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação;

XII - ficam permitidas apresentações artísticas/musicais e transmissões ao vivo, observadas as seguintes regras:

a) os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

b) distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

c) distância mínima de 2m (dois metros) entre o palco e as mesas no intuito de minimizar os efeitos da dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas;

d) fica taxativamente proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhamento da apresentação em pé;

e) verificando o proprietário, organizador e/ou artista que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá suspender imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do proprietário, organizador, artista e infratores, nos termos deste Decreto;

f) a produção sonora e de ruídos deve obedecer às normas da Lei nº 6.342 de 13 de março de 2013 (Lei que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público);

**Art. 2º.** Fica permitida a realização de eventos e festas, observando a ocupação de 50% da capacidade do local, limitada a, no máximo, 70 pessoas; o organizador ou dono do estabelecimento fica obrigado a:

I – apresentar Protocolo de Biossegurança aprovado pela Vigilância Sanitária com os nomes e número de CPF de todos os convidados participantes do evento;

II – obedecer às normas da Lei nº 6.342 de 13 de março de 2013 (Lei que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público);

III – exigir do público participante o comprovante de vacinação ou foto, com Carteira de Identidade - RG, para os maiores de 12 (doze) anos, observando aqueles já contemplados pela faixa etária de vacinação da Secretaria Municipal de Saúde comprovando esquema vacinal completo da vacina anti-covid (dose única da vacina Janssen; duas doses para demais vacinas) e, se possível, com a dose de reforço.

**Art. 3º.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, desde que observadas às seguintes medidas:

I - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;

II - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca, sendo recomendado, preferencialmente, o uso da máscara N95;

III - deve ser realizada higienização do ambiente a cada celebração;

IV - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

V - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas;

VI - As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer às seguintes regras:

a) os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

b) distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) distância mínima de 2m (dois metros) entre o palco e as cadeiras/poltronas que acomodam o público no intuito de minimizar os efeitos da dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos músicos;

**Art. 4º.** As deliberações definidas neste decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alteração da estrutura do serviço público de Saúde do Município, bem como diante do quadro evolutivo do contágio e acometimento da população local.

**Art. 5º.** A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, de que tratam as Leis Municipais n.º 2.547/1992 (Código de Posturas Municipal) e n.º 7.512/2021, bem como **interdição do estabelecimento por 15 dias, e em caso de reincidência na cassação de alvará de funcionamento**, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá